



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## TERMO

### E ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria Nº 199/2019/SUPEL-CI, publicada no DOE no dia 12 de setembro de 2019, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, pela empresa: **MACHADO & PEGO** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 12.004.603/0001-40, para o LOTE ÚNICO, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

#### I. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/02, que:

*“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*...*

*XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”*

De acordo com o Edital – item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que a peça recursal da recorrente foi anexada ao sistema Comprasnet em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor e ata de julgamento do certame 0012770218.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dias para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

#### II – DA INTENÇÃO DE RECURSO

A empresa **MACHADO & PEGO** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 12.004.603/0001-40, manifesta sua intenção de recorrer contra sua desclassificação, *“conforme solicitação enviada a esta SUPEL no dia 28/05/2020 a qual não obtivemos resposta, bem como o não atendimento das exigências editalícias da empresa arrematante a qual será demonstrada nas razões”.* (in sic)

#### III - DA SÍNTESE DO RECURSO 0013070951

Manifesta seu inconformismo quanto a sua desclassificação no certame, pela não apresentação da planilha de custos, que deu causa ao descumprimento do item 11.5.2 do Edital.

Relata que quando convocada anexou ao sistema a documentação necessária, mas que o sistema comprasnet registrou somente o arquivo contendo a proposta de preço, e que de imediato foi enviado, via e-mail, a proposta, juntamente com a planilha de custos, bem como, a abertura do chamado junto ao sistema comprasnet, solicitando informações acerca da proposta anexada.

Alega que na abertura do chamado, o sistema constatou que o comprasnet estava apresentando instabilidade, e que a solicitação de informações e apurações deveria ser realizado pelo órgão provedor do certame licitatório.

Ressalta que mesmo com todo o ocorrido no sistema comprasnet, a Pregoeira não oportunizou a recorrente a apresentação de um novo arquivo, contrário dos atos praticados com a empresa declarada vencedora que teve problemas no envio, encaminhou fora do prazo estabelecido e por e-mail, conforme aviso da Pregoeira no chat de mensagens.

Afirma que a conduta da Pregoeira, ao decidir pela classificação e habilitação da empresa COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES, afronta aos ditames legais, uma vez que a mesma não atendeu na íntegra o prazo estabelecido e ainda deixou de dar o mesmo tratamento a recorrente, afirmando ter comprovado que o sistema comprasnet encontrava-se instável, solicitando que a Pregoeira do certame de imediato abrisse um chamado.

Arroza que ofertou o menor preço, e foi desclassificada por um excesso de formalismo exacerbado, pois a finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração, a perfeita execução do objeto da licitação, preocupando-se somente, sem exageros, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Destaca que há divergências na planilha de custos da empresa COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES, com relação aos valores dos funcionários, diferente da Convenção Coletiva de 2019.

Observa que na planilha de custo, no Quadro Resumo, a empresa vencedora, considerou apenas o valor da mão de obra, não considerou os 20% de peças, alterando o valor final da proposta, divergindo do quadro comparativo de preços, anexo ao edital que estabelece que o preço ofertado no lance deve estar inserido o valor das peças.

Ao final requer que as razões de recurso, sejam julgadas procedentes desclassificando a empresa COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES, e ainda, classificando empresa MACHADO E PEGO LTDA, pelo exposto acima.

#### IV - CONTRARRAZÕES 0013070987

Aduz a contrarrazoante COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES que o Recurso Administrativo proposto pela empresa MACHADO E PEGO LTDA, em momento algum demonstrou fundamentação necessária, para que fosse revertida a correta decisão que a Inabilitou do certame e declarou vencedora a recorrida, o que determina, portanto, a manutenção sem qualquer possibilidade de reforma da decisão administrativa exarada.

A Recorrente alega que o sistema do compras governamental estava com problemas e não anexou a planilha de formação de preços solicitada pela pregoeira e descrita no edital, anexando somente proposta. Questiona a recorrida: Como pode ter acontecido tal fato se o sistema anexou o arquivo com a proposta corretamente?

Argumenta que se a planilha estivesse disposta no arquivo teria sido anexado juntamente, o que ocorreu foi que a recorrente não se atentou e não enviou a planilha solicitada. Se o arquivo foi anexado em tempo com a proposta deveria então ter contido a planilha se estivesse sido realmente preenchida e disposta no mesmo.

Afirma que a empresa teve o prazo razoável de 24 (vinte e quatro) horas para encaminhar a planilha reajustada e assim não o fez, desta feita, a pregoeira agiu de forma correta e desclassificou sua proposta. Neste caso não se trata de formalismo exacerbado, e sim de cumprimento formal da legislação vigente que rege o referido pregão eletrônico.

Reforça que se houvesse instabilidade do sistema COMPRASNET como dito a recorrente o arquivo contendo a proposta não teria sido anexado, assim, trata-se de recurso protelatório, sem fundamento, genérico e sem nexos. Este tipo de ponderação é absolutamente descabido, partindo de um profundo desconhecimento das regras licitatórias, ou de pura má-fé em prejudicar o bom andamento do processo licitatório.

A respeito das afirmações da recorrente sobre tratamento diferenciado dispensado a recorrida, argumenta que após a convocação no sistema, tentou inúmeras vezes anexar os documentos solicitados pelo edital no, mas por se tratar de arquivo pesado, contendo fotos, folders, arquivos digitais e certificados, notas fiscais, atestados de capacidade técnica, entre outros, encontrou dificuldade técnicas para realizar o up-load.

Destaca que tentou contato telefônico para sanar o problema e que enquanto os arquivos eram carregados no sistema comprasnet encaminhou também por e-mail, na forma mais transparente possível.

No tocante aos valores apresentados na planilha de formação de preços não houve nenhuma solicitação de diligência técnica para readequação da planilha, nem correção, nem algo similar pelo órgão demandante. A planilha foi excessivamente verificada pelos responsáveis e com base em relatório emitido a pregoeira classificou a proposta.

Ao final, requer seja negado provimento ao recurso administrativo, mantendo-se a decisão de habilitação da ora Recorrida e derivado julgamento em seu favor, por ser medida de legalidade, moralidade, isonomia e economicidade.

#### V - DA ANÁLISE

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência, bem como ao julgamento objetivo e vinculação ao Instrumento convocatório.

Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados sendo necessário relatar os fatos.

A fase inaugural do certame se deu no dia 22.05.2020 conforme dispõe a ata de julgamento 0012770218 do certame apenas aos autos.

Após a fase de lances sagrou-se em primeiro lugar a recorrente, assim, em atendimento aos itens 11.5.1 e 11.5.2 do instrumento convocatório foi aberto o campo anexo do sistema comprasnet para envio da proposta de preços e planilha de custos e formação de preços. Para cumprimento a convocação foi concedida a recorrente o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, conforme dispõe o item 11.5.2.1, visto a necessidade da planilha que deveria ser encaminhada em um único arquivo, conforme orientação do item 11.5.3. Itens citados copiados abaixo:

*11.5.1. A PROPOSTA DE PREÇOS, com o valor devidamente atualizado do lance ofertado com a especificação completa do serviço, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO PRAZO ESTIPULADO; conforme modelo Anexo IV do edital.*

*11.5.2. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS, permitindo a consistente avaliação dos serviços apresentados, conforme modelo Anexo III do Anexo I – Termo de Referência.*

*11.5.2.1. Em atendimento aos princípios da eficiência e razoabilidade, bem como, as decisões relativas a retificação de planilhas de formação de custos no transcurso da fase de aceitação da proposta, será possibilitado a licitante convocada (vencedora na Fase de lances ou empresa remanescente) até o limite de 03 (três) oportunidades para retificação de sua planilha de formação de custos, sendo que o (a) Pregoeiro (a) concederá o prazo de 24 (vinte e quatro horas), para que a licitante encaminhe os documentos via sistema (anexo).*

*11.5.3 O ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS E DA PLANILHA DE CUSTOS, SOLICITADA NO SUBITEM 11.5, DEVERÁ SER ANEXADA CORRETAMENTE NO SISTEMA COMPRASNET, SENDO A MESMA COMPACTADA EM 01 (UM) ÚNICO ARQUIVO (excel, word, Zip, doc, docx, .JPG ou PDF), TENDO EM VISTA QUE O CAMPO DE INSERÇÃO É ÚNICO; A SUPLENÇÃO CUMPRIRÁ RIGOROSAMENTE O ART. 7º DA LEI Nº. 10.520/02.*

Extrai-se da ata de julgamento do certame que a abertura do campo anexo se deu as 09:45hs (horário de Brasília) do dia 22.05.2020 e a recorrente encaminhou o anexo as 12:33hs (horário de Brasília) do mesmo dia, fechando assim o campo disponível visto que só é possível enviar um **arquivo** por vez.

*Sistema 22/05/2020 09:45:48 Senhor fornecedor MACHADO & PEGO LTDA, CNPJ/CPF: 12.004.603/0001-40, solicito o envio do anexo referente ao item 1.*

*Abertura do prazo de Convocação - Anexo 22/05/2020 09:45:48 Convocado para envio de anexo o fornecedor MACHADO & PEGO LTDA, CNPJ/CPF: 12.004.603/0001-40.*

*Pregoeiro 22/05/2020 09:46:24 Considerando o que dispõe o item 11.5.2.1 do edital, o campo anexo ficará disponível até amanhã dia 23/05/2020 as 10hs00 (horário de Brasília) para o envio dos anexos solicitados.*

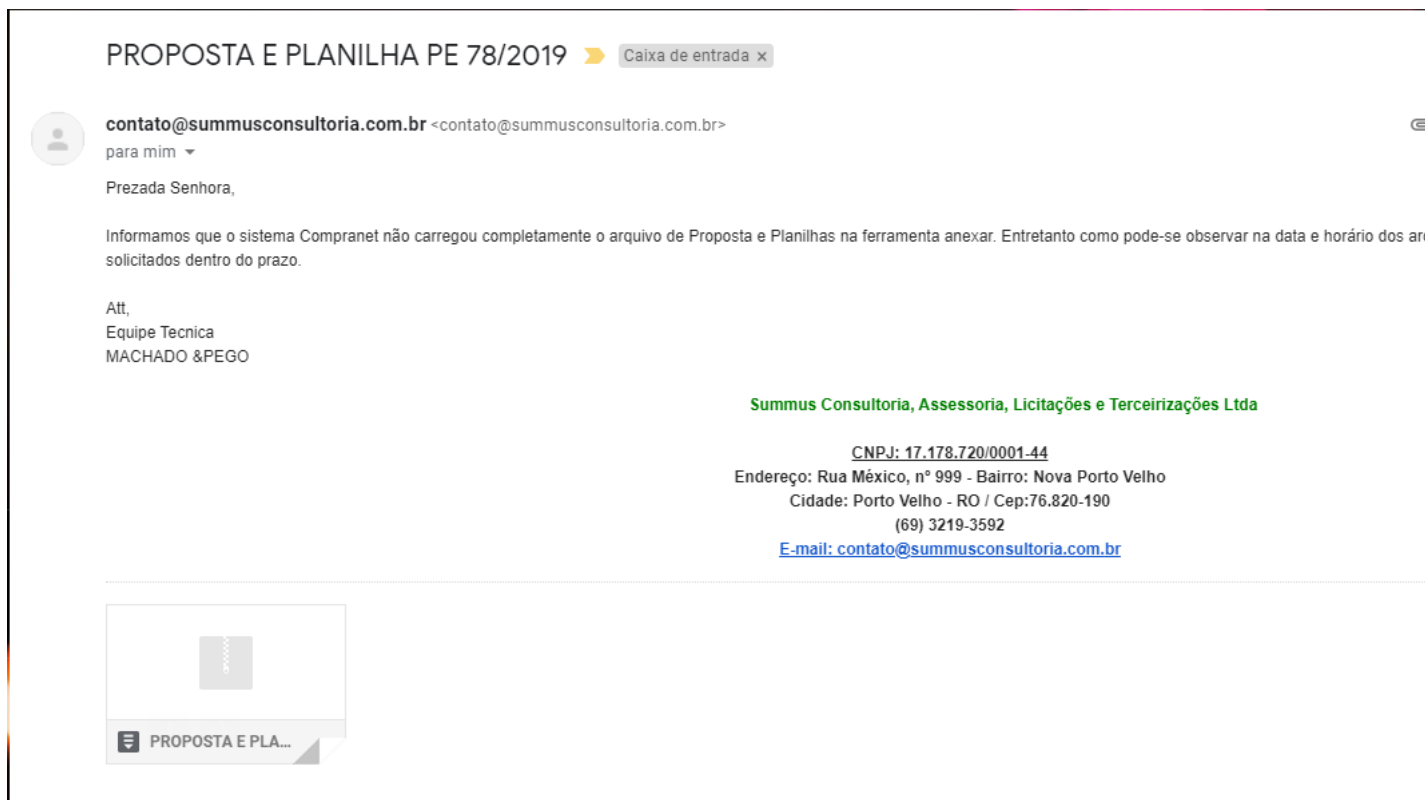
*Encerramento do prazo de Convocação - Anexo 22/05/2020 12:33:20 Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor MACHADO & PEGO LTDA, CNPJ/CPF: 12.004.603/0001-40.*

Considerando que o prazo para envio da proposta e planilha era de 24hs, expirando no dia 23.05.2020, a Pregoeira retornou ao certame no dia 25.05.2020 as 10hs05min, momento em que foi verificada a ausência da planilha de custos e formação de preços no arquivo encaminhado pela recorrente no dia 22.05.2020 as 12hs33min (horário de Brasília) procedendo a sua desclassificação e convocação da próxima colocada.

Observa-se que conforme dispõe o item 11.5.3 copilado acima à proposta e planilha de custos deveriam ser anexadas corretamente compactadas em 01 (um) único arquivo, dispondo os itens 11.7 e 11.7.1 que as empresas em caso de dificuldades no envio deste anexo poderiam solicitar a reabertura do campo anexo no sistema para complementar o envio, desde que dentro do prazo estabelecido, neste caso, dentro das 24hs concedidas.

11.7. O(A) PREGOEIRO(A), EM HIPÓTESE ALGUMA, CONVOCARÁ O LICITANTE PARA REENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS FORA DO PRAZO PREVISTO NO SUBITEM 11.5. 11.7.1. Caso a empresa identifique a necessidade de reenvio de documento (proposta ou prospecto) a solicitação deverá ser realizada dentro do prazo estabelecido no subitem 11.5 do Edital.

Destaca-se que a recorrente utilizou aproximadamente 03 (três) horas do prazo estipulado para enviar o arquivo que deveria conter proposta e planilha, logo teve tempo suficiente para conferir se o arquivo tinha carregado com todos os anexos necessários, neste caso a proposta e planilha e solicitar reabertura do campo anexo para complementação e/ou correção, no entanto, não houve nenhuma manifestação da recorrente sobre o fato até o dia 25.05.2020, quando foi declarada desclassificada no certame, encaminhando então a proposta e a planilha via e-mail, conforme comprovação a seguir:



A respeito da afirmação da recorrente de que o arquivo não tenha sido carregado corretamente por problemas no sistema comprasnet esclarecemos que:

A recorrente protocolou junto a Superintendência ofício de número 057/2019 datado em 28.05.2020 relatando que abriu o chamado no portal de serviços do sistema comprasnet para que fosse esclarecido quanto à instabilidade no sistema que poderia ter gerado a falha no carregamento do arquivo por completo (proposta e planilha) e obteve como resposta que somente o órgão licitador poderia fazer tal solicitação, neste caso a Superintendência.

Em atendimento ao ofício protocolado, a Pregoeira abriu processo interno sob o número 0043.221573/2020-21 direcionando o ofício 693 0011886846 ao Secretário de Gestão do Ministério da Economia, solicitando que fosse verificado o Log de atividades do recorrente, conforme ofício copilado abaixo, dia 05.06.2020, obtendo resposta somente no dia 31.08.2020 conforme o e-mail também copilado a seguir:

Ofício nº 693/2020/SUPEL-SIGMA

Ao Senhor,

**CRISTIANO ROCHA HECKERT**

Secretário de Gestão

Ministério da Economia

Esplanada dos Ministérios – Bloco C – 3º andar

Brasília/DF - CEP: 70.040-906

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos através deste solicitar informações a respeito do "log de atividades" de fornecedor participante de licitação na UASG 925373 conforme a seguir:

Tramita na Superintendência Estadual de Compras e Licitações, Equipe SIGMA, o Processo Administrativo 0036.413048/2018-12 que se refere ao Pregão Eletrônico 78/2019, cuja abertura ocorreu no dia 22.05.2020 as 09hs00(horário de Brasília).

Ocorre que uma das empresas participantes no certame MACHADO & PEGO inscrita no CNPJ: 12.0004.603.0001-40 foi desclassificada por deixar de apresentar uma planilha de custos e formação de preços juntamente com a proposta, conforme dispõe as regras do edital.

Após desclassificação da empresa citada, ela entrou em contato com a equipe de licitações alegando ter anexado TODA documentação necessária no campo anexo disponível do sistema comprasnet, mas que por motivo desconhecido a pasta enviada não carregou na totalidade ficando a planilha de custos e outros documentos de fora.

A empresa interessada abriu chamado junto ao <https://portaldeservicos.economia.gov.br> para que fosse esclarecido o porquê a pasta enviada como anexo não teria carregado na totalidade, questionando inclusive se estava havendo alguma instabilidade no sistema do dia 19.05.2020 a ao dia 22.05.2020 (data da realização do certame), visto que a empresa havia encontrado dificuldades na operacionalização do sistema.

Através do endereço eletrônico <https://portaldeservicos.economia.gov.br> a interessada recebeu a informação através do protocolo 1557972 transcrevemos: "Em atenção à sua demanda, que trata de possível erro ao cadastrar proposta, esclarecemos que deve reportar a situação ao órgão licitante o qual poderá enviar ofício ao Ministério da Economia para que seja realizada a apuração por meio de "log de atividades" do fornecedor. Ademais, o órgão poderá solicitar também ao Ministério da Economia a informação sobre indisponibilidade do Comprasnet em 22/05/2020. Vale lembrar que a condução do certame é de responsabilidade única e exclusiva do órgão licitante. Se for identificada alguma indisponibilidade ou erro, caberá ao ele a volta de fase para desfazer a desclassificação de sua empresa" **in sic**

Caso a situação narrada acima seja de competência desse setor, solicitamos que nos esclareça:

1. Houve instabilidade no sistema comprasnet de 19.05.2020 a 22.05.2020?
2. Existe a possibilidade de ser um problema ocasionado no sistema comprasnet que deu causa ao carregamento parcial da pasta que a empresa participante alega ter anexado na totalidade ao sistema?

Sem mais ficamos nos aguardo de vossa manifestação.

Resposta do Ministério do Planejamento:

---

**De:** ME/SEGES-GABIN-CGSES <[gestao@economia.gov.br](mailto:gestao@economia.gov.br)>  
**Enviado:** sexta-feira, 28 de agosto de 2020 19:01  
**Para:** [idappledepaula18@hotmail.com](mailto:idappledepaula18@hotmail.com) <[idappledepaula18@hotmail.com](mailto:idappledepaula18@hotmail.com)>  
**Assunto:** LOG DE ATIVIDADES PREGÃO - 14021.128567/2020-68 - [EMY]

À Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Governo do Estado de Rondônia

A/C da Sra Nilseia Ketes

Senhora Pregoeira,

Em atendimento ao disposto no Ofício nº 693/2020/SUPEL-SIGMA de 05/06/2020, anexo, transcrevemos a seguir as informações concedidas pelo nosso parceiro tecnológico, SERPRO:

Conforme consulta a ata do referido pregão.

O fornecedor foi convocado para envio de anexo em 22/05/2020 09:45:48. Essa convocação foi encerrada em 22/05/2020 12:33:20 com o envio do anexo pelo fornecedor.

Tal arquivo está disponível para consulta na funcionalidade de consulta ata.

O sistema só permite a inclusão de 1 anexo por convocação. Como o fornecedor MACHADO & PEGO foi convocado uma única vez, não seria possível incluir mais de um arquivo. No arquivo enviado por ele consta a Proposta de Preços, se era necessário também a Planilha de Custos, ele poderia ter enviado arquivo único zipado ou poderia ser convocado novamente para envio de outro anexo, à critério do pregoeiro e se não houver desobediência ao edital.

À disposição,

Emy Pereira  
Equipe CGSES  
Secretaria de Gestão  
SEDGG/ME

Observe na imagem a seguir que o arquivo encaminhado foi em formato **pdf** (arquivo único) e não arquivo em formato **zip** (que permite juntar vários arquivos independentes em uma única pasta), assim podemos concluir que a Planilha exigida no instrumento convocatório não fazia parte do arquivo anexado, conforme resposta emitida pelo Ministério do Planejamento, ou seja, o comprasnet não carregou somente *parte* do arquivo conforme alega a recorrente, já que era um arquivo único.

COMPRASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO - Internet Explorer  
 https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/consultarAnexosPorFornecedor.asp?ippCod=150620201

**COMPRASNET**  
**Pregão Eletrônico**  
 GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA  
 Superintendência Estadual de Compras e Licitações

**Pregão nº 782019**

**Objeto:** Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Engenharia Clínica, Incluindo Serviço de Gerenciamento de Equipamentos Manutenção Corretiva, Preventiva, Preditiva e Calibração dos Equipamentos com Reposição de Peças e Acessórios, visando atender às necessidades do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II HEPSJP/II (152 leitos), Assistência Médica Intensiva AMI (35 leitos), Hospital Regional de Extrema HRE (33 leitos) e o Centro de Diálise de

**Descrição:** Informações Gerais: O Instrumento Convocatório e todos os elementos integrantes encontram-se disponíveis para consulta e retirada no endereço eletrônico acima mencionado, e, ainda, no site www.supel.ro.gov.br.

**Modo de Disputa:** Decreto 5.450/2005

**Data de abertura inicial:** 22/05/2020 09:00 (horário de Brasília)

**Fornecedor:** 12.004.603/0001-40 - MACHADO & PEGO LTDA

**ANEXOS DO ITEM**

**Item:** 1 - Manutenção de Material Hospitalar  
**Tratamento Diferenciado:** -

Anexo/Planilha	Enviado em:
PROPOSTA REFORMULADA PE782019.pdf	22/05/2020 12:33

**Fechar**

Por todo exposto não merece prosperar as alegações da recorrente de que houve falha no carregamento do arquivo, permanecendo a empresa MACHADO & PEGO, desclassificada por descumprimento ao item 11.5.2 do instrumento convocatório.

A respeito da empresa vencedora cabe esclarecer que não houve em nenhum momento tratamento diferenciado como alega a recorrente, conforme segue:

Após todos os procedimentos relativos à análise das planilhas de custos e formação de preços a empresa COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES foi convocada para fase de habilitação conforme dispõe o item 13 do instrumento convocatório, no dia 30.07.2020 as 10hs06min (horário de Brasília). Para cumprimento à convocação foi concedido o prazo de até 120 (cento e vinte) minutos que encerraria as 12hs06min (horário de Brasília), 11hs06min (horário local). Conforme se extrai da ata de julgamento abaixo:

*Pregoeiro 30/07/2020 10:06:28 Dando prosseguimento a Pregoeira CONVOCA a empresa: COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES para encaminhar no campo anexo do sistema comprasnet documentação necessária para fins de habilitação, conforme dispõe o item 13 do edital e seus subitens.*

*Sistema 30/07/2020 10:06:35 Senhor fornecedor COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES, CNPJ/CPF: 08.441.389/0001-12, solicito o envio do anexo referente ao item 1.*

*Pregoeiro 30/07/2020 10:06:57 O prazo para cumprimento à convocação é de até 120 (cento e vinte) minutos contados da postagem desta mensagem.*

Ao contrário do que alega a recorrente a empresa COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES entrou em contato via telefone e logo via e-mail às 12hs03min, 12hs19min, 12hs32min (horário de Brasília), 11hs03min, 11hs09min, 11hs32min (horário local), conforme comprovação abaixo alegando que em virtude da grande extensão do arquivo em formato zip, apresentava lentidão no carregamento.

documentos comprehense Caixa de entrada x



**Rita Bernardes** <ritah.bernardes@gmail.com>

para mim ▾

Estamos tentando anexar os documentos porem o arquivo está lento, posso enviar por aqui.

Att,



**Dra. Rita Bernardes**  
 Departamento jurídico/contratos  
 Fone: (12) 991439054  
 Site: [Comprehense do Brasil](http://Comprehense do Brasil)  
 Endereço: Av. João Oswaldo Cardoso, nº600  
 Bairro: Área Industrial Vale do Piracangaguá  
 Cep: 12042-050 Taubaté-SP



Rita Bernardes <ritah.bernardes@gmail.com>  
para mim ▾

Prezada, o arquivo não está sendo anexado, é grande por conta de muitos documentos.  
Ou a senhora abre mais anexos, ou me permite enviar por aqui , por favor

Att,

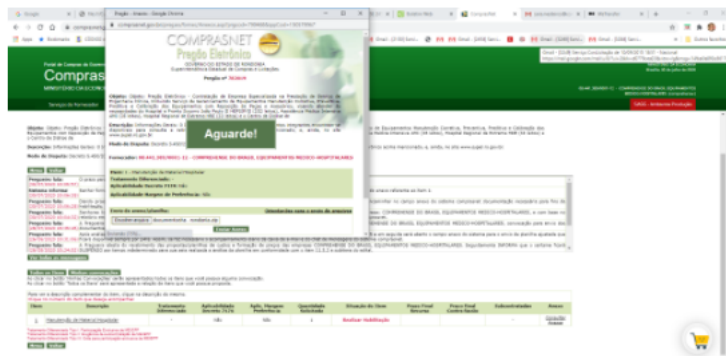
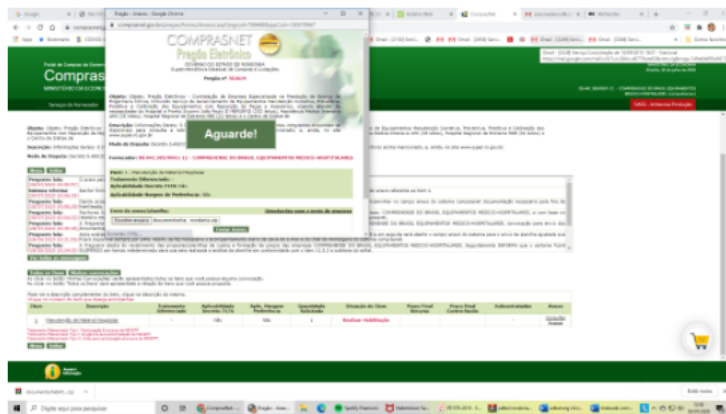


**Dra. Rita Bernardes**  
Departamento jurídico/contratos  
Fone: (12) 991439054  
Site: [Comprehense do Brasil](http://Comprehense do Brasil)  
Endereço: Av. João Oswaldo Cardoso, nº600  
Bairro:Área Industrial Vale do Piracangaguá  
Cep: 12042-050 Taubaté-SP



Rita Bernardes <ritah.bernardes@gmail.com>  
para mim ▾

🌐 inglês ▾ > português ▾ Traduzir mensagem



Ativar o Windows.  
Acesse as cc Windows.

Observa-se que o anexo aportou através do sistema comprasnet conforme abaixo transcrito as 12hs46min (horário de Brasília), 46 (quarenta e seis) minutos após o prazo concedido.

*Sistema 30/07/2020 12:46:05 Senhor Pregoeiro, o fornecedor COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOHOSPITALARES, CNPJ/CPF: 08.441.389/0001-12, enviou o anexo para o item 1.*

Desta forma, pautada no Princípio da Razoabilidade, a documentação de habilitação da empresa COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES foi aceita, declarando assim vencedora do certame, visto que atendia a todos os critérios exigidos para fins de habilitação.

Por todo exposto não merece prosperar as alegações da recorrente de que a empresa vencedora teve tratamento diferenciado.

A respeito das possíveis falhas na planilha de custos e formação de preços submetemos os argumentos avançados em sede recurso ao Engenheiro responsável pela elaboração do termo de referência e das planilhas de custos constantes nos autos, que serviram de base para as empresas elaborarem as suas.

Ademais, a classificação da proposta foi amparada no despacho emitido pelo Engenheiro, 0012179616, após solicitação da Pregoeira 0011709120.

Em resposta abaixo transcrita o Engenheiro esclareceu que os valores apresentados na planilha, estão acima da convenção coletiva, logo, é legal e correto visto que a planilha foi elaborada em 2019 e que valor da remuneração do Engenheiro é realizado conforme a legislação do sistema CREA/CONFEA e está proporcional ao número de horas trabalhadas pelo profissional.

A respeito do Quadro Resumo em que alega que, a empresa vencedora, considerou apenas o valor da mão de obra, não considerou os 20% de peças, alterando o valor final da proposta, divergindo do quadro comparativo de preços, anexo ao edital que estabelece que o preço ofertado no lance deve estar inserido o valor das peças, argumentou que a planilha não vincula valor de peças apenas mão de obra.

*De: SESAUCO*

*Para: SUPEL-SIGMA*

*Processo Nº: 0036.413048/2018-12*

*Assunto: RESPOSTA AO Despacho SUPEL-SIGMA (0013127283).*

*Prezados,*

*Os valores apresentados na planilha, estão acima da convenção coletiva, logos são legais e corretos. Visto que a planilha foi realizada em 2019, com o acordo em vigência na época.*

*O valor do Engenheiro, é realizado conforme a legislação do sistema CREA/CONFEA, está proporcional ao número de horas trabalhadas pelo profissional.*

*A planilha não vincula valor de peças apenas mão de obra. Logo não faz sentido a colocação da empresa.*

*Portanto, é indevido o recurso, e sem sentido.*

*Assim, deve-se continuar os procedimentos visto que o recurso não procede. Atenciosamente.*

Cabe destacar que não houve majoração da proposta conforme se verifica na proposta de preços juntada aos autos 0011708492. Ademais a empresa ao participar do certame deve estar ciente dos itens 2.2.5 e 7.1 do Termo de Referência, a respeito do percentual de 20% reservados às peças.

*2.2.5 A empresa será responsável pela primeira intervenção, que é a execução dos serviços corretivos de baixa e média complexidade, que são caracterizados por não exigirem conhecimento do projeto de fabricação do equipamento, não exigirem conhecimento ou mão-de-obra especializada de fábrica e somente exigirem a substituição de peças/acessórios disponíveis ou que possam ser encontrados no mercado. É de inteira responsabilidade da proponente o fornecimento de peças ou pagamento da execução dos serviços de alta complexidade de manutenção corretiva e preventiva nos equipamentos do CONTRATANTE que não são cobertos por outros contratos, no valor mensal máximo equivalente à 20% (vinte por cento) do valor mensal do contrato.*

*7.1 Formação do Preço para Peças:*

*7.1.1 O valor anual destinado para aquisição de peças corresponderá ao limite máximo de 20% do valor anual do contrato. (sem grifo no original)*

Desta forma, o que se extrai do despacho do Engenheiro, dos itens citados do Termo de Referência e da formação de preços disposta no Anexo II do edital (valor estimado) é que o valor total do Lance, ou seja, o valor total da proposta compreende o **valor anual do contrato**. Assim, a empresa está ciente de que deverá reservar 20% do valor ofertado para as peças necessárias.

Ressalta-se que as empresas participantes ao registrarem sua proposta no sistema Comprasnet aceitam as condições e exigências das regras estabelecidas no instrumento convocatório, item 5 - DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO:

*5.1. A participação nesta licitação importa à proponente na irrestrita aceitação das condições estabelecidas no presente Edital, bem como, a observância dos regulamentos, normas administrativas e técnicas aplicáveis, inclusive quanto a recursos. A não observância destas condições ensejará no sumário IMPEDIMENTO da proponente, no referido certame.*

*5.1.1. Não cabe aos licitantes, após sua abertura, alegação de desconhecimento de seus itens ou reclamação quanto ao seu conteúdo. Antes de elaborar suas propostas, as licitantes deverão ler atentamente o Edital e seus anexos, devendo estar em conformidade com as especificações do ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA).*

*5.2. Como requisito para participação no PREGÃO ELETRÔNICO o Licitante deverá manifestar, em campo próprio do Sistema Eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta de preços está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório, bem como a descritiva técnica constante do ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA).*

*5.2.1. A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste Edital e nas demais cominações legais (Art. 7º, Lei n. 10.520/02)*

Por fim, sobre esta questão e muitas outras sobre a execução dos serviços, caberá a SESAUCO como Unidade requisitante, realizar toda a fiscalização necessária quanto ao fiel cumprimento do contrato, devendo aplicar as sanções legais em caso de descumprimento e declarações falsas incluídas na proposta.

Por todo exposto não merece prosperar as alegações da recorrente de que a proposta da empresa vencedora estava eivada de vícios e carecia ser desclassificada.

## **VI - DA DECISÃO:**

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, conhecemos do recurso interposto pela empresa **MACHADO & PEGO** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 12.004.603/0001-40, negando-lhes provimento, julgando totalmente improcedente, mantendo decisão exarada na ata de julgamento do certame.

Importante destacar que esta decisão, não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

**NILSEIA KETES COSTA**  
Pregoeira da Equipe SIGMA/SUPEL  
Mat. 300061141



Documento assinado eletronicamente por **Nilseia Ketes Costa, Pregoeiro(a)**, em 18/09/2020, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013609923** e o código CRC **7CD618F3**.

---